



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10480.732932/2013-46</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-009.298 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	21 de março de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ARMANDO VERISSIMO DA SILVA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2008

REPRESENTAÇÃO. DEFEITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 129

Constatada irregularidade na representação processual, o sujeito passivo deve ser intimado a sanar o defeito antes da decisão acerca do conhecimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, no sentido de anular a decisão recorrida, determinando o retorno dos autos a DRJ.

*Assinado Digitalmente*

**CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**RICARDO CHIAVEGATTO DE LIMA** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Ricardo Chiavegatto de Lima(Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo de Sousa Sáteles,

substituído(a)pelo(a) conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite, o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital.

## RELATÓRIO

Tem-se na origem Notificação de Lançamento de IRPF decorrente de omissão de rendimentos de trabalho com vínculo empregatício recebido de pessoa jurídica.

A DRJ, ao apreciar a impugnação apresentada, em seu relatório, apresenta a seguinte informação:

2. Conforme relatado às fls. 38-40, consta na declaração final de espólio do interessado, relativa ao ano-calendário 2008, o recebimento de R\$ 429.123,36 decorrentes de decisão judicial, declarados como isentos ou não-tributáveis. A inventariante MARIA JOSÉ DA SILVA, identificada nos autos, foi intimada a comprovar tal qualidade dos rendimentos, mas os documentos que apresentou não foram suficientes para tanto.

3. Em sua impugnação às fls. 49-56, a inventariante alega:

(a) Os rendimentos são isentos porque o interessado sofria de câncer;

(b) Os rendimentos são isentos porque a inventariante é acometida de alienação mental;

(c) Da base de cálculo adotada pela autoridade fiscal devem ser deduzidos o pagamento de honorários advocatícios;

(d) Tratam-se de rendimentos salariais e outras verbas remuneratórias recebidos acumuladamente, de modo que a tributação deve se dar conforme as alíquota e a legislação vigente em cada período em que deviam ter sido pagos.

Ao apreciá-la, emite a seguinte decisão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

IMPUGNAÇÃO INVÁLIDA. SIGNATÁRIO INCAPAZ.

É inválida a impugnação assinada por pessoa civilmente incapaz nos termos do art. 4º, III, do Código Civil.

A inventariante, representada por sua curadora, interpôs recurso voluntário sustentando, em resumo, que o auto de infração seria nulo, uma vez que não foi dada oportunidade para regularização da capacidade processual.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

### **Admissibilidade**

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio recai acerca da necessidade de notificação do sujeito passivo para regularização da representação.

A lide tem como sujeito passivo ARMANDO VERÍSSIMO DA SILVA (falecido) e que desde o início vinha sendo representado pela inventariante a Senhora MARIA JOSÉ DA SILVA.

A DRJ, diante dos fatos apresentados na impugnação, em especial a informação de que a Senhora MARIA JOSÉ DA SILVA sofria de alienação mental, entendeu que haveria defeito na representação do sujeito passivo e decidiu por não conhecer da impugnação por ter sido firmada por pessoa incapaz.

Ocorre que, de acordo com a Súmula CARF nº 129, que sendo interpretada de forma sistêmica, impõe que haja a notificação prévia do sujeito passivo para que seja sanada a representação antes do conhecimento do recurso. Eis o que diz a súmula:

Constatada irregularidade na representação processual, o sujeito passivo deve ser intimado a sanar o defeito antes da decisão acerca do conhecimento do recurso administrativo.

Assim, fazendo a leitura da súmula de forma a garantir do direito a ampla defesa, entendo que a DRJ ao constatar a irregularidade na representação deveria ter notificado o sujeito passivo para regularização da representação.

Registre-se que a interposição do recurso voluntário foi feita pela curadora da Senhora MARIA JOSÉ DA SILVA, restando devidamente comprovada a representação para tanto.

### **Conclusão.**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou parcial provimento, no sentido de anular a decisão recorrida, determinando o retorno dos autos a DRJ.

*Assinado Digitalmente*

**CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**

